

PARECER – Nº 02/2022

ASSUNTO: Apreciação do Recurso Administrativo sobre o julgamento dos envelopes de Proposta de preços referente ao objeto da Tomada de Preços nº 05/2022.

RECORRENTE: TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: Reforma da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe- AGRESE, em Aracaju/SE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Preços tombada sob o nº 05/2022, tendo como objeto os serviços de Reforma da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe- AGRESE, em Aracaju/SE submetida agora a apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA no dia 13 de abril de 2022, em razão do julgamento da sua proposta proferida por esta Comissão de Licitação, conforme Ata publicada do Diário Oficial e site desta Companhia em 11 de abril de 2022.

No entender da Recorrente, essencialmente esta Comissão se equivocara no julgamento da sua desclassificação sob o argumento “por ter atualizado os preços conforme legislação em vigor, sendo que manteve o preço dentro do máximo aceitável para cada item”.

Conclui suas razões citando alguns Acórdãos do TCU que versam sobre omissões nas planilhas, citando ainda os princípios licitatórios.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer atém-se tão somente a análise do julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços nº 05/2022. Verifica-se, pois, que toda celeuma está no fato da Recorrente ter apresentado em suas planilhas preços superiores aos fixados pela Cehop.

O edital é a regra de todo procedimento licitatório e este deve atender a toda legislação que rege a matéria. Pois bem, está bem claro nas cláusulas editalícias. 8.1.3.2 e 11.9.4. que na licitação deverá ser observado o limite máximo para o preço unitário, as quais transcrevemos:

Cláusula 8 – Dos Documentos da Proposta Financeira.

8.1 -O Envelope nº 02 - PROPOSTA FINANCEIRA conterà, da licitante, a seguinte documentação.

8.1.3.2 - Fica estabelecido como limite máximo para preço unitário de cada subitem de serviço o correspondente ao valor apresentado na planilha orçamentária da CEHOP/SE.

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633

Cláusula 11 – Do julgamento da Proposta Financeira.

11.1 - Dos documentos contidos na PROPOSTA FINANCEIRA, apenas os documentos a que se referem os subitens 8.1.1, 8.1.3, 8.1.5 e 8.1.6 deste Edital, será utilizado para efeito de classificação da licitante, desde que confirmada a consistência na formação do preço global.

11.9.4 - Cujos preços Global e Unitários sejam superiores aos valores orçados da CEHOP/SE.

Conforme se denota das Cláusulas transcritas, estas estão bem claras e condizentes com a conduta desta Comissão. Na ata de julgamento das propostas disponibilizada no site consta a tabela demonstrativa onde se verifica que a Recorrente ultrapassou os valores unitários em 05 itens da planilha da Cehop, sendo este o motivo pela qual esta Comissão seguindo os princípios administrativos, dentre os quais o da vinculação as normas outra posição não poderia adotar do que efetuar o julgamento seguindo as normas editalícias.

3. DA DECISÃO


Com efeito, decerto não merecem prosperar as razões do recurso. O artigo 41 da lei 8.666/96 é categórico em asseverar que “ A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

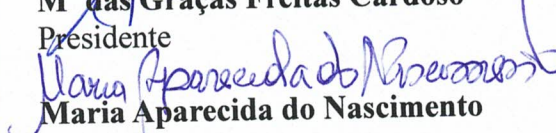
Usando as palavras da professora de Direito Administrativo Maria Sílvia Zanella Di Pietro “ que o princípio da razoabilidade não pode servir para descumprimento da Lei, ainda que sob o pretexto de que ela é irrazoável, por outras palavras, esse princípio não pode substituir o princípio da legalidade, não pode a Administração sob pretexto da irrazoabilidade da Lei, deixar de aplicá-la.”


Permitir que um licitante desrespeite às exigências do ato convocatório, o qual não fora impugnado, evidencia violação aos princípios licitatórios aos quais já nos referimos e primordialmente, o da Igualdade das partes. Privilegiar-se-iam os sem razão.

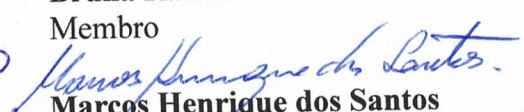
Ante o exposto, como se os argumentos estivessem transcritos, opina e decide esta Comissão de Licitação pelo não provimento do Recurso interposto, mantendo o julgamento das propostas. E, dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão do Diretor Presidente da CEHOP, na qualidade de superior hierárquico.

Aracaju/SE, 02 de maio de 2022.


Mª das Graças Freitas Cardoso
Presidente


Maria Aparecida do Nascimento
Membro


Bruna Ramos de Oliveira
Membro


Marcos Henrique dos Santos
Membro

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS
Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633

